

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS Nº 213.536 / RIO DE JANEIRO**

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

ADV.(A/S): ANDERSON FERREIRA PINTO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REPETIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO NOVO PEDIDO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento,

por unanimidade, *negar provimento ao agravo regimental*, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Relatora

23/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 213.536 / RIO DE JANEIRO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

ADV.(A/S): ANDERSON FERREIRA PINTO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 31.3.2022, foi negado seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Wellington Darci de Amorim Bravo contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 8.2.2022, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 677.420/RJ, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik. A decisão impugnada tem a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REPETIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO NOVO PEDIDO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (e-doc. 52).

2. Publicada essa decisão no DJe de 19.4.2022, o agravante interpõe, em 25.4.2022, tempestivamente, agravo regimental.

3. O agravante alega que “o habeas *originário* foi impetrado sob o argumento de ofensa aos artigos 938 e 939 do CPC, sendo que outros habeas JAMAIS FIZERAM MENÇÃO A OFENSA AOS PRECEITOS LEGAIS CITADOS” (fl. 2, e-doc. 56).

Salienta que “ACOSTOU AOS AUTOS AS INICIAIS DOS HABEAS CORPUS CITADOS NO DESPACHO QUE INDEFERIU O HC SOB ESSES ARGUMENTOS, QUE SEQUER FORAM OBJETO DE ANÁLISE QUER DA INSTÂNCIA INFERIOR, QUER DESTE COLENDO ÓRGÃO REVISOR” (fl. 2, e-doc. 56).

Sustenta que, “com a demonstração de que a fundamentação do HC *originário* jamais foi objeto de impetração arguindo a desobediência aos ditames dos artigos 938 e 939 do CPC, É DEVER DO ESTADO JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA OFERECIDA” (fl. 3, e-doc. 56).

Argumenta que “o fato da existência de outros habeas impetrados não servem como parâmetro para negar a prestação jurisdicional pretendida, eis que somente o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva impetrou mais de 400 habeas corpus perante este Colendo Tribunal da Cidadania, culminando em obter êxito perante a Suprema Corte, fato público e notório, sem que lhe fosse retirado o direito de apreciação perante o Poder Judiciário dos mesmos, sob esta argumentação, que cerceia o direito de defesa do agravante” (fl. 5, e-doc. 56).

Pretende seja “processado e julgado o presente habeas, no sentido de se apreciar a ofensa aos artigos 938 e 939 do CPC quando do julgamento da apelação criminal *originária*, em que ferindo o devido processo legal, as preliminares arguidas não foram colhidos os votos um a um dos componentes daquele Colegiado, cometendo erro in procedendo e aviltando o devido processo legal, fato este já reconhecido e julgado por essa Augusta Turma” (sic, fls. 5-6, e-doc. 56).

Insiste que “a ofensa aos artigos 938 e 939 do CPC por parte da autoridade coatora é cristalina, no ponto em que, cometendo desvio na rota processual, viola o iter procedimental e não destaca o julgamento das preliminares arguidas, colhendo o voto individual de cada membro do Colegiado, para, só depois de proclamado o seu resultado, ser examinado o mérito da apelação” (fl. 6, e-doc. 56).

Estes os requerimentos e pedido:

Pelo exposto, confia o agravante que o Ilustre Relator exercerá o seu juízo de retratabilidade conhecendo do presente writ e concedendo a ordem requerida por ofensa ao devido processo legal e constatando o erro in procedendo, matéria de ordem pública, ou, caso assim não entenda, levará o presente Agravo Regimental para ser submetido ao crivo do Colegiado, que já consagrou o entendimento de que a ofensa aos artigos 938 e 939 do CPC maculam o feito e sua nulidade

é medida que se impõe, examinando o mérito em nome da primazia da decisão de mérito (fl. 8, e-doc. 56).

É o relatório.

23/05/2022
PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 213.536 / RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Como assentado na decisão monocrática, consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que contra o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1026822-18.2011.8.19.0002 foi interposto recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem. Contra essa decisão foi interposto o Agravo em Recurso Especial n. 1.428.505, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça que essa decisão transitou em julgado em 4.6.2020.

Portanto, a condenação do recorrente na ação penal objeto deste recurso ordinário em *habeas corpus* transitou em julgado antes da impetração do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Corrupção eleitoral. Falsidade ideológica. Condenação transitada em julgado. Inadequação da via eleita. Fatos e provas. Jurisprudência do supremo tribunal federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. Precedentes. 3. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize

a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que eventual acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via restrita do habeas corpus. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (HC n. 198.888-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.6.2021).

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR A ESTA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A condenação imposta à parte agravante transitou em julgado em momento anterior a esta impetração. II - É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - Agravo interno a que se nega provimento (HC n. 190.173-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 25.3.2021).

4. Ao proferir a decisão objeto do presente recurso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, ao fundamento de que seria incabível o exame do pleito. Tem-se nesse julgado:

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No que interessa, disse a decisão agravada:

“A presente impetração repete os argumentos e traz pedido idênticos aos deduzidos em HC’s anteriores (HC 563.497/RJ, HC 576.956/RJ, HC 577.819/RJ, HC 600.593/RJ, HC 632.418/RJ, HC 642.321/RJ, HC 645.193/RJ, no AResp 1.428.505/RJe na RCL 41.967/RJ), todos desta Corte Superior, além de atacar os mesmos acórdãos, proferidos nos julgamentos da Apelação Criminal nº 1026822-18.2011.8.19.0002.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma. II - Observa-se do termo de recebimento e autuação

que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.”

Consoante outrora aduzido, inadmissível a reiteração de pedidos já formulados e decididos pela egrégia Quinta Turma.

Nessa ordem de ideias, não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 2, edoc. 30).

5. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o mérito das questões suscitadas pelo recorrente, limitando-se a decidir pela inadmissibilidade da reiteração de pedidos já formulados e decididos em processos antes ajuizados.

É inviável este Supremo Tribunal conhecer, originariamente, de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, “sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências” (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

No mesmo sentido são os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NEGATIVA DA CORTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DE OBJETO. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula nº 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. A superveniência de decisão da autoridade apontada coatora corresponde a novo ato a desafiar recurso próprio. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido (HC n. 207.672-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.3.2022).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR IMPUTADO A CIVIL. CORRUPÇÃO ATIVA MILITAR. TEMAS NÃO EXAMINADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR:

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE DEFESA: SÚMULA N. 523 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (HC n. 176.218-ED-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.6.2020).

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentos idôneos aptos a ensejar a manutenção da constringção cautelar. Inexistente. Paciente preso em flagrante delito na posse de 671kg de maconha, acondicionada em tabletes. Decreto baseado na gravidade concreta do delito. 4. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo STJ. Não exaurimento da jurisdição. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Não configuração de patente de constringimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (HC n. 170.391-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

6. Ressalte-se que o decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual a repetição do que alegado em *habeas corpus*, com idêntico objetivo e com os mesmos dados objetos de apreciação e decisão, conduz ao não conhecimento da nova impetração. Assim, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO, NESTA SUPREMA CORTE, DE PRETENSÃO RECURSAL COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O pedido veiculado neste recurso ordinário em habeas corpus é mera repetição do pedido formulado em impetração anterior, de minha relatoria, em favor do recorrente, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Aliás, o acórdão questionado é o mesmo.

II – É firme a orientação desta Suprema Corte no sentido de não se admitir a reiteração de habeas corpus, entendimento que também pode ser aplicado quando o recurso ordinário interposto configurar-se mera repetição da ação anterior. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento (RHC n. 188.366-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.9.2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ATO APONTADO COMO COATOR, POR SE TRATAR DE REPETIÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (HC n. 193.655-Agr/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.12.2020).

7. A reiteração dos argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, *nego provimento ao agravo regimental.*

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 213.536

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

ADV.(A/S): ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida

Secretário da Primeira Turma